



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	21 / 03 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.000411/00-31
Recurso nº : 123.876
Acórdão nº : 203-09.622

Recorrente : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. INCONSTITUCIONALIDADES DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. APLICAÇÃO DA LC 07/70. PROCEDÊNCIA. Não ocorre o instituto da repristinação no caso de declaração de inconstitucionalidade de norma revogatória. Ocorre o retorno da lei à sua vigência interrompida. Precedentes judiciais.

EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO SOBRE OS FATOS GERADORES ALCANÇADOS PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 DA MP 1.212/95. LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE NA LC 07/70. A IN SRF 006/2000 estabeleceu a aplicação da LC 07/70 nos lançamentos do PIS para o período de 10/95 a 02/96.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL. Constatada a falta de recolhimento da exação impõe-se a sua exigência por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a aplicação da multa de 75%, em conformidade com o art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 e juros de mora, nos termos da Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, que, dispondo de modo diverso do art. 161 do CTN, consoante autorizado pelo seu § 1º, estabeleceram a Taxa SELIC como juros moratórios.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

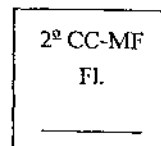
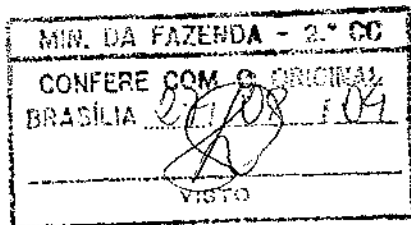
Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22/08/05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, César Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaál/ovrs



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13839.000411/00-31

Recurso nº : 123.876

Acórdão nº : 203-09.622

Recorrente : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, referente à constituição de crédito tributário, por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de fevereiro de 1997 a dezembro de 1998, no valor total de R\$468.890,31, cuja ciência se deu em 28/03/2000.

Por bem descrever os fatos, reproduzo abaixo parte do relatório da decisão recorrida:

"2. Na Descrição dos Fatos (fl. 26), o autuante informa que "O valor foi apurado, conforme Termo Conclusivo da Ação Fiscal anexo, livros fiscais e contábeis, declarações do IRPJ, tendo sido levado em consideração a situação anterior do contribuinte sujeito ao PIS-Repique, por força da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, que retirou do mundo jurídico os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, bem como da sentença obtida na ação judicial nº 96.060.0803-7, da 2ª VJF de Campinas/SP, motivo pelo qual, no levantamento fiscal abrangendo o período de 10 (dez) anos, levou-se em consideração todos os débitos e todos os pagamentos efetuados, resultando num saldo favorável ao contribuinte, que amortizou os débitos apurados no período de março/1996 a fevereiro/1997 (parcial), tudo consignado nas planilhas demonstrativas anexas."

3. Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs impugnação em 27/04/2000 (fls. 53/77), onde alega, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 - não concorda com a imputação da contribuição ao PIS no período compreendido entre 01/10/95 a 27/02/96, haja vista a inexistência de base de cálculo e alíquotas válidas para justificar a exigibilidade do crédito tributário. Entende que nesse período não poderia ter recolhido a contribuição sob exame, por não haver norma constitucionalmente válida para tanto;

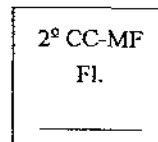
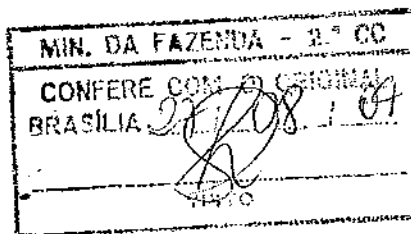
3.2 - não prospera a pretensão fazendária de "ressuscitar" a LC 7/70. Isto porque significa nada mais nada menos que a repristinação de dispositivo legal derogado por norma posterior. Inobstante os efeitos da declaração de inconstitucionalidade manifestada pelo E. STF, impende ressaltar que, com a edição dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, restou inequivocadamente derogada a LC 7/70 e demais alterações;

3.3 - em se tratando de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, como é o caso do PIS, inaplicável a multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, sendo correta a aplicação da multa moratória, prevista no art. 61 §§ do mesmo diploma legal;

3.4 - a utilização da taxa Selic como juros moratórios para créditos federais, como pretende a Lei nº 9.069/95, é inconstitucional, já que a mesma não possui característica de indenização, própria dos juros moratórios.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13839.000411/00-31
Recurso nº : 123.876
Acórdão nº : 203-09.622

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/12/1998

Ementa: LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO. Com a Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995, do Senado Federal, no período abrangido pelos DL 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o PIS deve ser recolhido segundo a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e demais alterações da legislação superveniente. A retirada do mundo jurídico de atos inquinados de ilegalidade e de inconstitucionalidade restabelece a aplicação da norma indevidamente alterada.

TAXA SELIC. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da lei instituidora da Taxa Selic é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Lançamento Procedente”.

Intimada a conhecer da decisão, em 27/02/2003, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 28/03/2003, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação, a seguir sintetizadas:

- a) afastamento da cobrança relativa aos fatos geradores de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/95;
- b) inaplicabilidade da Lei Complementar nº 07/70 em razão de sua revogação pelos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, consoante LICC, art. 2º, § 3º;
- c) aplicação da multa de 20% prevista no artigo 61, §§ da Lei nº 9.430/96 e não da multa de 75% estabelecida no art. 44, I, da mesma lei, por tratar-se de lançamento por homologação e de a interposição do recurso resultar na suspensão da exigibilidade; e
- d) afastamento da aplicação da Taxa Selic, dado o seu caráter remuneratório, na medida em que os juros de mora nada mais são que indenização pelo não cumprimento da obrigação de dar dinheiro ao Estado a título de tributo a tempo certo.

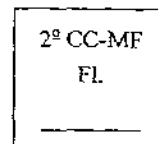
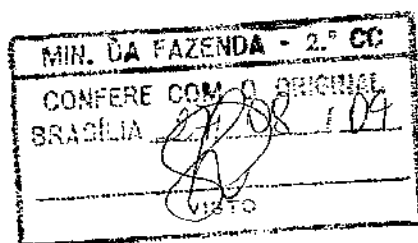
A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl.139.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.000411/00-31
Recurso nº : 123.876
Acórdão nº : 203-09.622



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Verbera a recorrente contra o lançamento efetuado de ofício, alegando em sua defesa ser indevida a cobrança da Contribuição para o PIS, nos meses de outubro/95 a fevereiro de 1996; a inaplicabilidade da Lei Complementar nº 07/70, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 que a revogou, inexistindo no direito brasileiro, consoante o § 3º do art. 2º da LICC, efeito repristinatório de norma revogada; descabimento da multa de 75%; inaplicabilidade da Taxa Selic.

Quanto ao primeiro item, comporta esclarecer que somente cabe anulação do lançamento que tiver sido efetuado no período cuja capitulação legal tenha sido a MP nº 1.212/95, onde se encontra o artigo declarado inconstitucional pelo STF, o que não é o caso, posto que o lançamento foi efetuado, até fevereiro de 1996 com aplicação do disposto na Lei Complementar nº 07/70. Para tanto, foi editada a Instrução Normativa nº 006, de 19/01/2000, norma complementar, nos termos do artigo 100 do CTN, em razão da referida declaração de inconstitucionalidade, cujo teor abaixo é reproduzido:

“Art. 1º Fica vedada a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive.

Parágrafo único. Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.”

Portanto, tendo em vista a capitulação legal utilizada no auto de infração, não tem amparo legal afastar a tributação como preceituado pela recorrente.

Isso leva à matéria de questionamento seguinte, relativa à impossibilidade de repristinação da LC nº 07/70 revogada pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, posteriormente declarados inconstitucionais pelo STF.

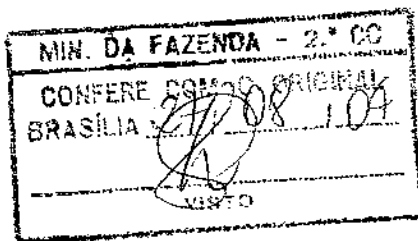
Quanto a esse quesito, tenho comigo que não ocorreu qualquer “revogação” de lei que sustente seu argumento.

Ensina-nos o E. Professor e Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal Miguel Maria de Serpa Lopes acerca da declaração de inconstitucionalidade de uma norma pela via judicial:

“Suspensão da eficácia de uma lei ordinária, em consequência do decreto judicial de sua inconstitucionalidade. - Diferente da revogação da lei é o caso de sua suspensão, determinada pelo Senado Federal, em consequência do



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13839.000411/00-31
Recurso nº : 123.876
Acórdão nº : 203-09.622

juízo de sua inconstitucionalidade, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal."

E acresce que, "na hipótese regulada pela Constituição, não se dá a revogação, senão uma suspensão, o que faz crer na possibilidade do retorno da lei à sua vigência interrompida."

Ademais, o próprio judiciário vem produzindo inúmeras decisões que reafirmam a retomada da vigência da Lei Complementar nº 07/70, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Já a matéria seguinte – multa de 75%, não vislumbro no processo qualquer condição para a alegada denúncia espontânea da recorrente, com aplicação da multa de mora do artigo 61 e §§ da Lei nº 9.430/96 e não da capitulada no artigo 44, inciso I, da mesma lei.

Isso porque o lançamento é por homologação até o momento em que o sujeito passivo antecipa o pagamento do tributo sem prévia verificação da autoridade administrativa.

A inércia do contribuinte seguida de ação do fisco no sentido de identificar os tributos a serem homologados em razão do pagamento e aqueles a serem lançados de ofício, se tal atividade não for efetivada no tempo hábil pelo devedor, transmuda, por si só, o lançamento do tipo por homologação para o tipo de ofício.

Nesse contexto, havendo o tributo sido apurado pela autoridade administrativa a partir de ação fiscal levada a efeito em seu estabelecimento, outra não poderá ser a multa que não a prevista expressamente para esse tipo de lançamento. A do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. O artigo 61 e §§ refere-se, exclusivamente, aos casos em que o contribuinte efetua o pagamento do tributo após o vencimento, porém antes de qualquer ato de ofício da autoridade administrativa.

Portanto, improcedentes os argumentos da recorrente quanto a multa de ofício.

Apresentou em sua defesa arrazoado acerca da impossibilidade de utilização da SELIC como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal, trazendo em apoio à sua tese doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

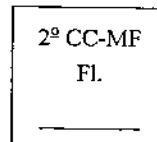
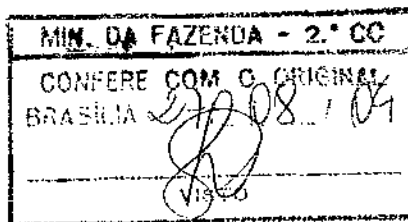
Nesse aspecto, não cabe reparo ao lançamento, tendo em vista que a utilização da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC, como parâmetro de juros moratórios, se deu por força do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, c/c o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

A aplicação dos juros de mora calculados pela Taxa SELIC espeda-se no Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição vigente, que outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, estabelecendo em seu artigo 161, § 1º, que os juros serão calculados à taxa de 1%, **se outra não for fixada em lei.**

Trata-se, pois, de prerrogativa atribuída ao legislador ordinário, que através da Medida Provisória nº 1.542, de 18/12/1996 e reedições posteriores, estabeleceu a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13839.000411/00-31
Recurso nº : 123.876
Acórdão nº : 203-09.622

mensalmente, como sendo a taxa de juros de mora a ser aplicada tanto nos débitos quanto nos créditos devidos e havidos pela União.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA